CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 22/06/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 95, de 2016.
PROJETO DE LEI N º 51 DE 2016.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Luiz Frare/PDT

EMENTA: Cria o Comitê Municipal do Transporte Escolar – COMUTE e dá outras providências.

Parecer Favorável

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Comitê Municipal do Transporte Escolar Municipal, com a função de acompanhar e fiscalizar o desempenho das atividades que são realizadas pelo Poder Público Municipal, no que se refere a este serviço.

O Comitê será formado por um colegiado composto por representantes de Setores relacionados à educação, como: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) Diretor da Rede Estadual de Ensino, 01 (um) Diretor da Rede Municipal de Ensino e 01 (um) representante de Pais dos Alunos.

A atuação dos representantes será autônoma, sem remuneração, e sem subordinação ou vinculação à Administração Pública Municipal. Prestarão um serviço considerado de relevante interesse social, pelo papel que desempenharão. Que abrangerá, desde a análise dos relatórios bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo dados inerentes a frequência dos mesmos, fiscalizar e acompanhar a gestão dos recursos financeiros, como também, ficará o Comitê responsável para verificar possíveis irregularidades, e enviar as autoridades competentes para as providências cabíveis.

Consoante se faz ressaltar, que o Poder Executivo Municipal, quer manter transparência na administração do segmento, fazendo a composição do Comitê com a participação de 01 (um) representante da sociedade civil, que juntamente com os demais componentes, repassarão a população interessada à transparência de todo o processo.

O serviço prestado em do Transporte Escolar, esta previsto na Constituição Federal, e na Lei Estadual nº 14.584/2004, Lei Federal nº 10.880/2004, e na Resolução nº 777/2013 – GS/SEED, vejamos:

> *A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios, conforme transcrição abaixo: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ... VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).*

Como base legal, esta previsto, o Transporte Escolar, na Lei Estadual nº 14.584 de 22 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 10.880 de 09 de junho de 2004, e na Resolução nº 777/2013 – GS/SEED.

> *'NA LEI nº 10.880/04 Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009).".*

Ante ao exposto e em conformidade com a constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sou pelo parecer FAVORÁVEL, ao presente.

VOTO DA COMISSÃO

II. Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haveroth/PSL
Secretário

Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 17 de junho 2016.